



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico  
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº 1838/2019**

**ID 800011**

## **ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DA REMUME - VOL III - PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pela empresa **BR SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.541.283/0001-41, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### **DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Em anexo publicado no BB, Portal do município e contido no processo administrativo.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*  
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

## **DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

Bom dia!

Após análise da documentação da empresa BR Sul Distribuidora de Medicamentos solicitando alteração do prazo de entrega, emito parecer à readequação para 10 dias úteis a partir da data de recebimento do empenho.

Solicito que readeque o Edital deste processo licitatório para prazo de entrega em até 10 dias úteis e que se faça alteração no modelo de Editais de licitações de medicamentos e materiais médico-hospitalares (insumos) utilizando com padrão este prazo para próximos certames.

Prazo maior para entrega causará prejuízos ao município como desabastecimento, principalmente em Atas de Registros a serem publicadas, onde poderemos estar com estoque zerados e necessidade urgente de reposição.

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, prosperam os argumentos apresentados e será adequado o termo de referências prorrogando o prazo de entrega.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

Roberto Carlos Rossato  
*Autoridade Competente*

Guilherme Romano Alves  
*Pregoeiro*

Hicaro Leandro Alonso  
*Equipe de Apoio*